



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.302 - MG (2017/0172090-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROQUE AQUINO AMARAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROQUE AQUINO AMARAL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICAVA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NÃO CUMPRIMENTO. PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O *habeas corpus*, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes do *writ*. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, com arrimo nas provas e fatos constantes dos autos, que os delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico restaram plenamente caracterizados. Para se chegar à conclusão diversa, atendendo-se à pretensão de absolvição, seria necessário proceder à análise do conjunto fático-probatório amealhado ao feito, o que não se admite em sede de *habeas corpus*, via angusta por excelência.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*, salvo em situações excepcionais.

3. A Corte de origem não adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, com relação à culpabilidade, conduta social, personalidade, motivo e natureza da droga, motivo pelo qual a sanção imposta deve ser reduzida.

4. Concluído pelas instâncias de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas e integrava associação criminosa voltada para o tráfico, não incide a causa especial de diminuição de pena, pois não se consideram preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

5. A suspensão condicional da pena submete-se à regência do art. 77 do Código Penal. Na espécie, não estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do dispositivo penal, tendo a reprimenda final alcançado 10 anos e 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias de reclusão, além de serem desfavoráveis as circunstâncias do crime, de modo que não é possível a pretendida suspensão.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente concedida a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.302 - MG (2017/0172090-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROQUE AQUINO AMARAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROQUE AQUINO AMARAL (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor próprio por ROQUE AQUINO AMARAL, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n.º 1.0515.15.004926-7/0001).

Consta dos autos que, em 02/12/2015, foi proferida decisão de recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Piumhi/MG (fls. 65/67). A custódia do paciente foi efetivada no dia 16/12/2015 (fl. 69).

A Defesa ajuizou o *habeas corpus* n.º 1.0000.15.102139-1/000 na Corte de origem, almejando a revogação da custódia preventiva, o qual teve a ordem denegada em sessão ocorrida em 25/02/2016. O julgado ficou assim ementado (fl. 240):

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ARGUMENTOS DE ORDEM FÁTICA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESTREITA VIA DO WRIT – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – INVIABILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP – DECISÃO FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS – POSSÍVEL REITERAÇÃO CRIMINOSA – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – NÃO CABIMENTO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE – ORDEM DENEGADA. - Os argumentos de ordem fática não são passíveis de serem analisados na estreita via do 'writ', pois demandam dilação probatória. - Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe. - A gravidade concreta dos delitos em tese praticados pelo paciente, demonstrada pela grande estrutura operacional montada para a realização do tráfico drogas, evidencia a periculosidade do agente, justificando a manutenção de sua custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública. - A possibilidade de reiteração criminosa constitui motivo idôneo para a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois visa a garantir a ordem pública. - Se a decisão 'a quo' estiver calcada em elementos concretos do caso, incabível é a alegação de ausência de fundamentação. - Após a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva tornou-se exceção no ordenamento.

Contudo, presentes os requisitos descritos nos artigos 312 e 313 do CPP e tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, inviável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promover a substituição da custódia provisória por medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP. - A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória."

Em 25/05/2016, foi proferida sentença condenatória que fixou a pena total do paciente em 13 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1805 dias-multa, pela prática das condutas tipificadas nos arts. 33 c/c o art. 40, inciso V e 35 c/c o art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 87/155).

A Defesa apelou da sentença, sendo o recurso parcialmente provido quanto ao paciente, tão somente para lhe deferir a isenção do pagamento das custas, mantendo a pena fixada pelo Juízo de Primeiro Grau, a teor do seguinte acórdão (fls. 256/258):

APELAÇÕES CRIMINAIS – TÓXICOS – RECURSOS DEFENSIVOS
– NULIDADES PROCESSUAIS – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA –
ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA – RESPEITO ÀS REGRAS DA LEI
9.296/06 – PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO – CASO
COMPLEXO – RESPEITO À RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL
DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS – IRRELEVÂNCIA – MÍDIAS
DISPONÍVEIS ÀS PARTES – AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO
ANTERIOR DE PRODUÇÃO DE PROVA DIVERSA DA
INTERCEPTAÇÃO – IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA –
LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E BUSCA DA VERDADE REAL
– ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – NECESSIDADE DE
FUNDAMENTAÇÃO EXTENSA SOMENTE SE TIVER CARÁTER
TERMINATIVO – NÃO APRECIÇÃO EXPRESSA PELO JUIZ DE
TODAS AS TESES DEFENSIVAS – SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART.
93, IX, DA CR/88 – REJEIÇÃO – ENFRENTAMENTO DAS TESES DE
FORMA IMPLÍCITA OU INDIRETA – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
SUFICIENTE – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO – NÃO
OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 400 DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – ADOÇÃO
DO PROCEDIMENTO DO ART. 57 DA LEI Nº 11.343/06 –
INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – INOCORRÊNCIA DE
CERCEAMENTO – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – PRELIMINARES
REJEITADAS – MÉRITO – CRIME DE TRÁFICO – AUTORIA E
MATERIALIDADE – COMPROVAÇÃO – DEPOIMENTO DOS
POLICIAIS CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA
– EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS SOB O CONTRADITÓRIO
(REGRAS DO ART. 155 DO CPP) – CONDENAÇÃO MANTIDA – CRIME
DE ASSOCIAÇÃO – PROVA DA HABITUALIDADE, ESTABILIDADE E
PERMANÊNCIA – CONDENAÇÃO MANTIDA – PERDIMENTO DOS
BENS – MANUTENÇÃO DA MEDIDA – BEM USADO NA PRÁTICA DE
CRIME – REGRA DO ART. 62 DA LEI DE TÓXICOS – DOSIMETRIA –
PENABASE – REDUÇÃO NÃO CABÍVEL – OBSERVÂNCIA DAS
REGRAS DOS ART. 59 DO CPB E 42 DA LEI DE TÓXICOS – CAUSA
DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI DE TÓXICOS –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANUTENÇÃO – PROVA DA PRÁTICA DO CRIME ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO – CABIMENTO NOS CASOS EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CPB – PENA DE MULTA – PREVISÃO EXPRESSA NO PRECEITO SECUNDÁRIO – IMPOSIÇÃO COGENTE – CUSTAS – ISENÇÃO AO RÉU POBRE NO SENTIDO LEGAL.

- Considerando-se que as interceptações e suas prorrogações foram autorizadas judicialmente e devidamente motivadas, atendendo-se a complexidade do caso, a razoabilidade e proporcionalidade, em total atenção à Lei nº 9.296/96, é incabível a tese de invalidação, bem como não se mostra possível o desentranhamento destas.

- A falta de transcrição integral das interceptações telefônicas não gera qualquer nulidade do feito, em especial, se as partes tiveram acesso às mídias.

- Se as degravações das conversas interceptadas foram realizadas por investigadores da polícia, os quais são dotados de fé pública, incabível se acolher a tese de violação do sigilo telefônico ou nulidade por ilegitimidade da autoridade pública para cumprir a diligência.

- Deve ser afastada a tese de nulidade da sentença, uma vez que o juiz não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses trazidas pela defesa.

- Mesmo após o advento da Lei 11.719/08, a decisão de recebimento da denúncia exige fundamentação extensa somente se tiver caráter terminativo, ou seja, quando uma das teses suscitadas na defesa preliminar for acolhida de plano, sendo certo que vigora nesta fase a regra do princípio “in dubio pro societate”.

- Se houver elementos comprobatórios aptos à formação do convencimento judicial, o julgador pode indeferir ou dispensar provas que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que configure cerceamento de defesa.

- Não é nula a sentença que examina, ainda que de forma sucinta, as teses defensivas, mesmo que implicitamente as repila, e não há, pois, que se falar em ausência de fundamentação ou prestação jurisdicional.

- Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal, o tema das nulidades no processo penal é regido pelo princípio “pas de nullite sans grief”, segundo o qual não pode ser declarado nulo ato que não gere demonstrado e concreto prejuízo às partes.

- Não há que se falar em violação da regra do art. 155 do CPP ou cerceamento de defesa se o juiz formou sua convicção pela livre apreciação da prova produzida, sendo certo que não há no processo hierarquia entre uma ou outra, ressalvada a hipótese quanto ao estado das pessoas.

- Os depoimentos dos policiais merecem todo o crédito, se são coerentes, firmes e seguros e se contra eles não há qualquer indício de má-fé.

- Para a caracterização do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, crime de ação múltipla, basta a simples posse da droga pelo agente, não se exigindo a respectiva consumação de qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega do entorpecente.

- Havendo provas suficientes para comprovar que os réus, de forma estável e permanente, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico, imperiosa a condenação como incursos nas sanções do art. 35 da Lei nº 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Comprovado o uso do bem na prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, inviável é a sua restituição.
- Fixada a pena-base conforme as regras dos art. 59 do CPB e 42 da lei antidrogas, não se desconsiderando a quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, incabível se falar em modificação.
- Comprovada a prática do crime de tráfico entre mais de um Estado da Federação, incabível se falar em decote da majorante do art. 40, V, da Lei de Tóxicos.
- Presentes os requisitos do art. 44 do CPB, cabível e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
- Cominada a pena de multa no preceito secundário do delito, a sua imposição ao agente é de caráter cogente, haja vista cuidar-se de sanção penal, não sendo possível a isenção da pena de multa ante a inexistência de previsão legal.
- Isenta-se do pagamento das custas o réu que se declara pobre no sentido legal."

Contra tal acórdão foram opostos embargos declaratórios, rejeitados segundo fls. 238 e 354/356.

No presente *writ*, alega o paciente que a fixação da pena-base acima do mínimo legal contraria os arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/2006.

Aduz que a sentença não trouxe fundamentos legais e concretos para a condenação.

Outrossim, argumenta que faria jus à redução prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 e ao *sursis*.

Requer, liminarmente e no mérito, a absolvição ou a redução da pena fixada para o mínimo legal. Pugna também pela isenção do pagamento de custas.

Liminar indeferida pelo Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins, no exercício da Presidência desta Corte (fls. 149/151).

Foram juntados documentos para melhor instrução do *habeas corpus*, às fls. 158/234, e prestadas informações às fls. 237/299 e 303/362.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Franklin Rodrigues da Costa, pela denegação da ordem (fls. 364/378).

Este *habeas corpus* foi distribuído por dependência ao HC n.º 346.381/MG, impetrado em favor do corréu LUIZ FERNANDO DAMASCENO, o qual foi julgado prejudicado face à expedição de alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.302 - MG (2017/0172090-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICAVA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NÃO CUMPRIMENTO. PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O *habeas corpus*, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes do *writ*. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, com arrimo nas provas e fatos constantes dos autos, que os delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico restaram plenamente caracterizados. Para se chegar à conclusão diversa, atendendo-se à pretensão de absolvição, seria necessário proceder à análise do conjunto fático-probatório amealhado ao feito, o que não se admite em sede de *habeas corpus*, via angusta por excelência.
2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*, salvo em situações excepcionais.
3. A Corte de origem não adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, com relação à culpabilidade, conduta social, personalidade, motivo e natureza da droga, motivo pelo qual a sanção imposta deve ser reduzida.
4. Concluído pelas instâncias de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas e integrava associação criminosa voltada para o tráfico, não incide a causa especial de diminuição de pena, pois não se consideram preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.
5. A suspensão condicional da pena submete-se à regência do art. 77 do Código Penal. Na espécie, não estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do dispositivo penal, tendo a reprimenda final alcançado 10 anos e 5 dias de reclusão, além de serem desfavoráveis as circunstâncias do crime, de modo que não é possível a pretendida suspensão.
6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente concedida a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se nesta impetração a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º da Lei n.º 11.343/2006 e o deferimento de *sursis* ou suspensão condicional da pena.

No tocante ao pleito de absolvição, é cediço que o *habeas corpus* não é meio próprio para tal pretensão, por demandar revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes do *writ*.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. (...) WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o acolhimento da pretensão de absolvição do delito de associação para o tráfico de drogas implica imersão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 310.498/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) NÃO CONHECIMENTO.

1. O *habeas corpus*, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes do *writ*.

(...)

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 383.255/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI N.º 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. A pretendida absolvição ou desclassificação da conduta imputada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente para a infração penal prevista no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006 são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

(...)

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1012032/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

As instâncias de origem concluíram, com arrimo nas provas e fatos constantes dos autos, que os delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico restaram plenamente caracterizados, de acordo com elementos probatórios múltiplos, como se vê da sentença de fls. 87/115 e do acórdão confirmatório da condenação de fls. 256/258.

Para se chegar à conclusão diversa, atendendo-se à pretensão de absolvição, seria necessário proceder à análise do conjunto fático-probatório amealhado ao feito, o que não se admite em sede de *habeas corpus*.

Quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal, confira-se a dosimetria penal implementada na sentença (fls. 87/155):

"III.1. ROQUE AQUINO AMARAL

III.1.1 Delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/06.

a) Culpabilidade: a presente circunstância refere-se ao juízo de censurabilidade da conduta do agente que incide na quantidade da pena. *In casu*, verifica-se que o acusado agiu com plena consciência da ilicitude de seu ato, razão pela qual deverá esta circunstância lhe ser valorada desfavoravelmente;

b) Antecedentes: são pesados negativamente quando existem condenações definitivas que não se prestam à reincidência, o que não se vislumbra no caso em apreço, conforme CAC do acusado (fl. 562), pelo que esta circunstância deverá ser considerada favorável;

c) Conduta Social: totalmente reprovável, pois administrava o tráfico na região, adquirindo grandes quantidades de drogas, sendo que, além da função de organizador da quadrilha, intermediava negociações entre outros membros da associação, e, mesmo sabendo da ilicitude da conduta e das consequências que esta poderia trazer para toda a sociedade, não se absteve de praticá-la;

d) Personalidade: é inferida por elementos hereditários e sócio-ambientais. i.é porção herdada e porção adquirida. Apura-se dos autos que o sentenciado estava efetivamente envolvido com o tráfico de drogas e possuía várias funções dentro da associação, tratando de assuntos ilícitos e de todas essas funções com total naturalidade. Logo, possui personalidade voltada para o crime, sendo merecedor de reprovação;

e) Motivos: agiu motivado pela facilidade de auferir lucros, deve pesar negativamente;

f) Circunstâncias do crime: negativas, visto que administrava uma grande associação voltada para o tráfico de drogas que envolve o tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interestadual:

g) Consequências: não houve consequências extrapenais;

h) Comportamento da vítima: no caso em tela, a vítima é a saúde pública;

i) natureza da substância (art. 42, Lei nº 11.343/06): negativo, pois a substância eleita para tal fim (maconha) é uma das maiores mazelas da nossa sociedade e comprovadamente de alta periculosidade à saúde do usuário, já que a dependência gerada é quase que imediata, e seus efeitos praticamente irreversíveis ao sistema neuropsíquico do consumidor;

j) quantidade do entorpecente (art. 42, Lei nº 11.343/06): a quantidade não pode ser considerada em desfavor do acusado.

Dessa forma, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em **07 (sete) anos, e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa.**

Em análise à segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena acima imposta, ou seja, **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa.**

Na terceira etapa, inexistem causas de diminuição. No entanto, presente a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da lei 11.343/06, tendo em vista que o delito foi perpetrado entre Estados da Federação, pelo que aumento a pena do denunciado no patamar mínimo admitido, ou seja, 1/6, que corresponde a mais quinze meses de reclusão mais 125 (cento e vinte e cinco) dias multa, perfazendo nesta última etapa um montante de **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias multa.**

Fica assim concretizada a reprimenda, quanto ao crime de tráfico, em **OITO ANOS E NOVE MESES DE RECLUSÃO MAIS OITOCENTOS E SETENTA E CINCO DIAS MULTA.**

III. 1.2 Delito capitulado no artigo 35 c/c artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/06.

a) Culpabilidade: a presente circunstância refere-se ao juízo de censurabilidade da conduta do agente que incide na quantidade da pena. *In casu*, Verifica-se que o acusado agiu com plena consciência da ilicitude de seu ato, razão pela qual deverá esta circunstância lhe ser valorada desfavoravelmente;

b) Antecedentes: são pesados negativamente quando existem condenações definitivas que não se prestam à reincidência, o que não se vislumbra no caso em apreço, conforme CAC do acusado (f. 562), pelo que esta circunstância deverá ser considerada favorável;

c) Conduta Social: totalmente reprovável, pois administrava o tráfico na região, adquirindo grandes quantidades de drogas, sendo que, além da função de organizador da quadrilha, intermediava negociações entre outros membros da associação, e, mesmo sabendo da ilicitude da conduta e das consequências que esta poderia trazer para toda a sociedade, não se absteve de praticá-la;

d) Personalidade: é inferida por elementos hereditários e sócio-ambientais. i.é porção herdada e porção adquirida. Apura-se dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos que o sentenciado estava efetivamente envolvido com o tráfico de drogas e possuía várias funções dentro da associação, tratando de assuntos ilícitos e de todas essas funções com total naturalidade. Logo, possui personalidade voltada para o crime, sendo merecedor de reprovação;

e) Motivos: agiu motivado pela facilidade de auferir lucros, deve pesar negativamente;

f) Circunstâncias do crime: negativas, visto que administrava uma grande associação voltada para o tráfico de drogas que envolve o tráfico interestadual;

g) Consequências: não houve consequências extrapenais;

h) Comportamento da vítima: no caso em tela, a vítima é a saúde pública;

i) Natureza da substância (art. 42. Lei nº 11.343/06): negativo, pois a substância eleita para tal fim (maconha) é uma das maiores mazelas da nossa sociedade e comprovadamente de alta periculosidade à saúde do usuário, já que a dependência gerada é quase que imediata, e seus efeitos praticamente irreversíveis ao sistema neuropsíquico do consumidor;

j) Quantidade do entorpecente (art. 42. Lei nº 11.343/06): a quantidade não pode ser considerada em desfavor do acusado.

Dessa forma, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em **04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa**.

Em análise à segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena acima imposta, ou seja, **04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa**.

Na terceira etapa, inexistem causas de diminuição. No entanto, presente a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da lei 11.343/06, tendo em vista que o delito foi perpetrado entre Estados da Federação, pelo que aumento a pena do denunciado no patamar mínimo admitido, ou seja, 1/6, que corresponde a oito meses de reclusão mais 130 (cento e trinta) dias multa, perfazendo nesta última etapa um montante de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão mais 930 (novecentos e trinta) dias multa**.

III.1.3 Concurso Material

Por derradeiro, como o acusado, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois ou mais crimes, deve incidir a regra do concurso material, previsto no art. 69 do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual somo as penas privativas de liberdade, **tornando-as definitivas em TREZE ANOS E CINCO MESES DE RECLUSÃO**. Em relação à multa, aplico o disposto no artigo 72 do mesmo diploma legal, totalizando-a em **UM MIL E OITOCENTOS E CINCO DIAS MULTA**.

III.1.4 Disposições Finais

Considerando o resultado das somas das penas impostas, os tipos de delitos cometidos, a recidiva e as circunstâncias judiciais, estabeleço o regime **FECHADO** para cumprimento da pena. Entendo, pois, ser este o regime necessário e suficiente para a prevenção e retribuição do crime praticado, alcançando, portanto, a pena, a sua finalidade social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista a hipossuficiência econômica do réu, arbitro o dia multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis e tendo em vista ter o acusado permanecido preso até o momento, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é recomendável, nem tampouco, suficiente para reprovação do delito, motivo pelo qual deixo de conceder ao sentenciado referida benesse.

Deixo também de aplicar o *sursis* ao acusado, por não vislumbrar que a medida seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

Nego ao acusado o direito de apelar em liberdade, porquanto preso permaneceu durante a instrução criminal. Além disso, presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, já que devido às condições do crime, necessário seu acautelamento para evitar que solto continue a disseminar produtos ilícitos e altamente perigosos em nossa sociedade."

Cumpre salientar que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não é a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Nesse sentido:

HC e Ponderação de Circunstâncias Judiciais - 1

O *habeas corpus* não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena. Com base nesse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se alegava a ausência de indicação de elementos concretos que justificassem a fixação, acima do mínimo legal, da pena imposta à paciente. Sustentava a impetração, também, equívoco no reconhecimento de circunstância elementar do tipo como agravante (CP, art. 61, II, g). No caso, a paciente fora condenada às penas do art. 171, *caput* (2 vezes), e § 3º, c/c os artigos 61, II, g e 71, *caput*, todos do CP, por haver, na condição de prestadora de serviços em estabelecimento bancário, subtraído vultosa importância em dinheiro. O juízo sentenciante reputara como motivo do crime a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio e informara que as consequências do delito não seriam favoráveis à paciente, uma vez que os prejuízos não foram integralmente ressarcidos. Contra essa decisão, a defesa apelara, sendo seu recurso parcialmente provido para excluir a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, readequar a pena e fixar o regime prisional aberto. Na sequência, interpusera recurso especial, inadmitido, o que ensejara agravo de instrumento acolhido para reduzir o acréscimo aplicado ao crime continuado e, dessa forma, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

(...)

Considerou-se, na espécie, que houvera a indicação de fatos concretos e, em tese, válidos para a majoração impugnada, especialmente pela culpabilidade da paciente em razão da reprovabilidade de sua conduta e das consequências do crime (CP, art. 59), não se mostrando juridicamente desproporcional a fixação da pena-base em 2 anos de reclusão. Ademais, ressaltou-se orientação da Turma no sentido de que as circunstâncias e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências do crime permitem mensurar o grau de culpabilidade da conduta. Por fim, afirmou-se que, para a pena-base ser estabelecida no mínimo legal e ser afastada a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do CP, nos termos dos pedidos formulados pela impetração, far-se-ia necessário profundo revolvimento de fatos e provas, incabível na sede eleita. Vencido o Min. Carlos Britto que deferia parcialmente a ordem para determinar que o juiz refizesse a pena-base, dela excluindo a motivação do ganho fácil. HC 97677/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009. (Informativo 561, 7 de outubro de 2009)

Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária, como já registrei:

Na apreciação das condenações em que se apuram vícios de fundamentação na individualização da pena, existindo elementos concretos que assim o permitam, o Superior Tribunal de Justiça tem procedido à imediata correção da ilegalidade, redimensionando a pena, ou então substituindo-a por restritiva de direitos (HC 66238/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1234; HC 97.374/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1).

(...)

A mencionada opção de se manter a condenação lembra, em alguma medida, a concepção de *capítulos da sentença*, de Cândido Rangel Dinamarco. Segundo o Professor Titular de Direito Processual Civil da USP:

“Assim sintetizadas, as diversas espécies de sentenças são dotadas de estruturas substanciais diferentes porque, enquanto as meramente declaratórias só apresentam um momento lógico (o da declaração), as demais contêm esse e mais um elemento.

(...)

Daí por que se diz que, enquanto as sentenças meramente declaratórias são compostas por um núcleo substancial muito simples (só a declaração), as demais contêm outros momentos lógicos além do momento declarativo.

Todas elas são suscetíveis de conter na parte dispositiva mais de um núcleo decisório, repartindo-se pois em *capítulos*. São capítulos da sentença *as partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta*. (...) O elegante e riquíssimo tema dos *capítulos da sentença*, pouco desenvolvido na doutrina brasileira, é um fator de grande utilidade para a solução de muitos problemas relativos aos recursos, à nulidade da sentença, à liquidação desta, aos embargos do executado etc." (*Instituições de direito processual civil*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, vol. III, 2004, p. 197-198).

Fazendo-se uma transposição para a sentença penal, a anulação apenas da parte da sentença relativa à individualização da pena corresponderia a deixar íntegro o capítulo materialidade/autoria e entender contaminado aquele relativo à dosimetria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, em situações tais, tem agido de modo a valorizar a garantia do *habeas corpus*, ampliando seu espectro de conhecimento e valorizando o *ius libertatis*. Opta-se por corrigir, desde logo, as distorções na fixação da pena e por escolher o regime inicial mais apropriado para o desconto da reprimenda. (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. Motivação da sentença condenatória e o *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça. *Renovação processual penal após a Constituição de 1988: estudos em homenagem ao professor José Barcelos de Souza*. Coord. Marcellus Polastri Lima *et. al.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 221-222).

Nessa linha de raciocínio, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade.

No caso, alguns aspectos da fundamentação da sentença devem ser analisados. Vejamos.

O aumento da pena-base de ambos os crimes por força da *culpabilidade* não foi assentado em dados concretos. Isso porque a "*consciência da ilicitude*" constitui elemento da culpabilidade, imprescindível à caracterização delitiva. Vale dizer, sem a consciência da ilicitude, sequer estaria perfectibilizada a constituição do crime como fato típico, antijurídico e culpável.

Por outro lado, inexistiu na sentença sequer menção a qualquer fato concreto hábil a demonstrar a culpabilidade do paciente como merecedora de maior reprovabilidade, mormente a ponto de repercutir na exasperação da pena-base.

Recentemente, este Sodalício compreendeu nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PENA-BASE PROPORCIONALMENTE REDUZIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- No tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do habeas corpus, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. - Na espécie, há constrangimento ilegal a ser sanado pela presente via, na medida em que o sentenciante, no que foi acompanhado pelo acórdão recorrido, não apreciou concretamente a intensidade da reprovação penal, deixando de minudenciar a maior reprovabilidade da conduta praticada, destacando apenas a consciência da ilicitude, que integra o conceito de culpabilidade, e que o paciente agiu sob violenta emoção após injusta provocação da vítima, o qual serviu para classificar o tipo penal como homicídio privilegiado. Pena-base proporcionalmente reduzida. Precedentes.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reduzir a pena do paciente para 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 300.062/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

Desse modo, o aumento correspondente à *culpabilidade* como circunstância judicial negativa deve ser retirado no caso em análise, por estar assentado em fundamento absolutamente genérico.

A *conduta social* tampouco deve subsistir como circunstância judicial desfavorável.

A motivação expendida pelas instâncias ordinárias sobre ser o acusado o organizador do tráfico na região onde residia foi valorada também para aumento da pena-base a título de *circunstâncias do crime*.

A utilização das mesmas circunstâncias fáticas para duplo incremento da pena configura o vedado *bis in idem*.

Destarte, o papel desempenhado pelo paciente dentro da empreitada deverá ser avaliado sob o aspecto das *circunstâncias do crime*, como se verá mais adiante.

No que toca à *personalidade*, a fundamentação da sentença enveredou pela mesma linha, reproduzindo a própria função do acusado dentro do injusto para concluir pela personalidade voltada para o crime.

Incorreram as instâncias ordinárias em indevida utilização simultânea dos fatos para o enquadramento em duas circunstâncias judiciais distintas, a título de *circunstâncias do crime* e de *personalidade* voltada para o crime.

Quanto à impossibilidade de utilização dos mesmos fatos para dupla elevação da pena-base, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte, *mutatis mutandis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO.
PENABASE. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.
INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO DA PENA EM ABSTRATO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEITO SECUNDÁRIO. PENA-BASE FIXADA PELO TRIBUNAL A QUO A MENOR. MANUTENÇÃO. NON REFORMATIO IN PEJUS. CONCURSO ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES. MENORIDADE RELATIVA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A AGRAVANTE DO MEIO CRUEL. FRAÇÃO DE ATENUAÇÃO DA MENORIDADE REDUZIDA. CONFRONTO COM A AGRAVANTE DO MEIO CRUEL. FRAÇÃO IDEAL DE 1/12. PARÂMETRO MERAMENTE INDICATIVO. INCIDÊNCIA SOBRE A PENA-BASE, PORQUE SUPERIOR AO INTERVALO DA PENA EM ABSTRATO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALTERAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EX OFFICIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013)

3. A valoração da culpabilidade por ocasião da dosimetria da pena-base (CP, art. 59) é afinada com a individualização da pena, representando o grau de censura pessoal do réu na prática da conduta, ou seja, trata-se da mensuração de reprovabilidade. No caso, o fato de a conduta criminosa ter sido realizada em concurso de pessoas e a destruição do corpo de delito por fogo revelam a intensidade do dolo dos agentes e a maior reprovabilidade da conduta.

4. Quanto à personalidade dos pacientes, as instâncias ordinárias, com base na persuasão racional acerca dos elementos de prova dos autos, concluíram que os réus agiram com extrema frieza, com intenso uso de violência, meio ao consumo de álcool e drogas. Trata-se de fundamentação suficiente para justificar aumento da pena-base.

Ademais, alterar a conclusão supra implicaria inevitavelmente revolvimento fático-probatório, inviável nesta via sumária do habeas corpus.

5. De acordo com os elementos constantes nos autos, a circunstâncias do crime são extremamente negativas, seja pelo fato de terem os agentes se aproveitado do estado de embriaguez da vítima, seja pelo incalculável sofrimento a ela imposto, pois foi queimada ainda viva.

Portanto, no caso em tela, o aumento da pena-base, sob o título de circunstâncias do crime, é corolário do princípio da individualização da pena.

6. As consequências do crime foram fundamentadas na situação a que restaram submetidos os familiares da vítima, diante do contexto da morte. Há evidente bis in idem, haja vista que as a crueldade e desproporcionalidade do crime foram valoradas em outras circunstâncias judiciais. Portanto, os efeitos psicológicos gerados nos parentes da vítima pela execução do crime não podem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados novamente para prejudicar o réu.

(...)

11. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena definitiva do paciente Anderson Belinski Ribeiro para 16 (dezesseis) anos 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, mantendo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

(HC 325.306/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. QUANTUM DA PENA QUE PERMANECEU FAVORÁVEL AO RECORRENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que, em razão do efeito amplamente devolutivo da apelação, pode o Tribunal, quando provocado a rever a dosimetria da pena, apresentar novos fundamentos, desde que não reste agravada a situação do insurgente, ainda que em recurso exclusivo da defesa, sem se cogitar em ofensa ao princípio da non reformatio in pejus.

2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

3. Não tendo o agravante apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE COM BASE EM FUNDAMENTOS CONCRETOS. MAIOR PERICULOSIDADE DO AGENTE E ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE.

O acórdão recorrido vai ao encontro à jurisprudência consolidada deste Sodalício, no sentido de ser possível a majoração da pena-base com fulcro em elementos concretos do fato, que ultrapassam os normais à espécie, evidenciando uma especial reprovabilidade da conduta praticada.

AFASTAMENTO, PELO TRIBUNAL A QUO, DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS NEGATIVAS NO ÉDITO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO VALORADAS NEGATIVAMENTE. MESMO FUNDAMENTO. BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Configura indevido bis in idem a utilização, na primeira fase da dosimetria da pena, dos mesmos elementos para fundamentar a avaliação negativa de circunstâncias judiciais distintas.

2. O Tribunal estadual, no julgamento do apelo defensivo, reduziu de 5 (cinco) para 3 (três) o número de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sem, no entanto, diminuir o quantum de pena arbitrado pelo Togado sentenciante. Necessidade de readequação da reprimenda.

3. Agravo a que se nega provimento. Habeas corpus concedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, nos termos do art. 654, § 2.º, do CPP, para fixar a sanção privativa de liberdade em 14 (quatorze) anos de reclusão, mantidos os demais termos do aresto recorrido.

(AgRg no AREsp 877.187/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 19/10/2016)

Retiro, assim, a consideração desfavorável das circunstâncias judiciais relativas à *conduta social* e à *personalidade*, por indevido *bis in idem* com as *circunstâncias do crime*.

A respeito dos *motivos*, deve ser notado que o crime de tráfico não se encontra entre os crimes patrimoniais propriamente ditos, mas em sua essência está inserto o intuito lucrativo. Inclusive, esta Corte pacificou o entendimento de que, no crime de tráfico de drogas, não se exaspera pena-base por ser o lucro o motivo para o cometimento do crime. Confira-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA PENA DO PACIENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MOTIVOS. LUCRO FÁCIL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO INERENTE AO TIPO DO TRÁFICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA. VIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. No caso dos autos, constato que não houve o reformatio in pejus, tendo em vista que não houve agravamento na situação do acusado, porquanto a pena-base ficou no mesmo patamar fixado na sentença.

3. A jurisprudência pátria, em obediência aos ditames do art. 59 do Código Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal, é firme no sentido de que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal.

4. No caso dos autos, observo que o fundamento utilizado em relação aos motivos é inidôneo. Isso porque lucro fácil é circunstância inerente ao próprio tipo do tráfico, portanto, não podendo ser utilizado para exasperar a pena-base.

5. No que tange à diversidade das drogas apreendidas, observa-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que esse argumento é válido para tal fim, pois em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que assenta justamente a preponderância da quantidade, nocividade e diversidade da droga como circunstância judicial.

6. Dessa forma, decotando os motivos do crime e restando apenas uma circunstância judicial a ser considerada negativa, de rigor a redução da pena-base.

7. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

8. A natureza constitui fundamento idôneo para justificar a fixação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em patamar inferior ao máximo legal, mas, no presente caso, não se mostra expressiva o suficiente para aplicar fração diversa da máxima.

9. Por fim, ainda que a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos, tendo em vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, não há se falar em outro regime senão o semiaberto já fixado pelas instâncias ordinárias, tampouco em substituição da pena.

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente.

(HC 406.467/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017) **grifei**

Nos termos em que fixadas na sentença, as *circunstâncias do crime* são mais deletérias e devem servir para o aumento da pena-base.

O citado envolvimento interestadual do tráfico já serviu como causa de aumento prevista no art. 40, V da Lei n.º 11.343/2006 e não teria o condão de aumentar a pena na primeira e na terceira fase dosimétrica.

Não obstante, a fundamentação manejada pelo juízo de primeiro grau a respeito do papel desempenhado pelo acusado dentro da empreitada criminosa, como gestor do tráfico na região em que residia, caracteriza vetor interpretativo hábil à fixação da circunstância judicial desfavorável.

Mister o reconhecimento de que houve motivação idônea das instâncias ordinárias para aumento da pena-base sob a rubrica de *circunstâncias do crime*.

A *natureza da droga* é fator preponderante na dosimetria penal, a teor do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. A droga objeto do presente feito é a maconha. Não obstante o aumento implementado na sentença, não ficou demonstrado que os efeitos físicos e/ou psíquicos da maconha tenham aptidão para revelar natureza mais deletéria do que as demais drogas proscritas no país. Portanto, o aumento respectivo também será retirado da dosimetria penal do paciente.

Pelo exposto, permanecem apenas as *circunstâncias do crime* como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis ao acusado na primeira fase da dosimetria, retirados os aumentos concernentes à *culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e natureza da droga*.

Defende ainda o insurgente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. A norma em questão foi introduzida pela nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos.

O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas.

Na espécie, como visto acima, restou fundamentado na sentença que o acusado cometeu o tráfico de drogas e estava associado para fins de tráfico de drogas, razão pela qual foi igualmente condenado pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006. No julgado questionado houve destaque para o papel do paciente dentro da associação como de organizador das atividades ilícitas, situação que se mostra incompatível com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.

Verifica-se, dessarte, que as instâncias de origem concluíram, com arrimo em elementos concretos dos autos, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas, o que não pode ser revisto sem o necessário revolvimento fático-probatório, inviável nesta sede, angusta por excelência. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há ilegalidade na negativa de aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quando as circunstâncias do delito permitem aferir que o agente se dedica a atividades criminosas.

- No caso, extrai-se que o Tribunal a quo formou sua convicção com base nos elementos fáticos constantes dos autos para não aplicar a redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por entender que o paciente se dedicava à atividade criminosa, tendo em vista a variedade de droga apreendida (ecstasy, LSD e maconha), bem como as circunstâncias do delito - a quantia apreendida de R\$ 390,00 no seu veículo e, conforme fls. 489, foram encontrados um revólver calibre 38, uma espingarda calibre 12, uma carabina calibre 20, 14 cartuchos calibre 38, 8 cartuchos calibre 12, 4 cartuchos calibre 20 e 3 estojos calibre 20.

- Desconstituir tais assertivas demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 378.135/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVOS DIVERSOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não há falar em bis in idem na dosimetria da pena, haja vista que a exasperação da pena-base deu-se em razão da quantidade da substância entorpecente apreendida, e a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, por sua vez, foi negada por entender o Colegiado estadual, com base nas circunstâncias do caso concreto, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas, motivos diversos, pois.

2. Concluído pelo Tribunal a quo, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

3. Devidamente fundamentada a imposição do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, em especial a expressiva quantidade e a variedade das drogas apreendidas - 3.481, 89 g de cocaína acondicionadas em 5.696 sacos plásticos transparentes e 79,13 g de maconha acondicionadas em 42 sacos plásticos transparentes (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006), não há constrangimento ilegal a ser sanado.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 384.720/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. (...) WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

3. Concluído pela instância ordinária, com fulcro na quantidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza da droga apreendida, assim como nos demais elementos colhidos na instrução, que o paciente se dedica habitualmente ao tráfico de entorpecentes, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 376.897/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

Portanto, inexistiu qualquer ilegalidade, eis que a inaplicabilidade da causa de diminuição constante do art. 33, § 4.º da Lei n.º 11.343/2006 foi assentada nos elementos concretos coligidos aos autos.

Passo à nova fixação da reprimenda.

Quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06)

Como visto, o acusado é primário e de bons antecedentes, além de lhe serem favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, **à exceção das circunstâncias do crime.**

Observando a proporcionalidade empregada pelo juízo de primeiro grau na fixação da reprimenda, à luz das circunstâncias judiciais negativas por ele consideradas, e diante da permanência de uma única circunstância desfavorável, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 545 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase da dosimetria, inexistem agravantes ou atenuantes.

Incide a causa de aumento do art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, diante da interestadualidade reconhecida na sentença. Aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a ser de **6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 635 (seiscentos e trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo. Torno essa pena definitiva para o crime de tráfico.**

Quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06)

Também para esse crime, apenas as *circunstâncias do crime* são negativas na primeira fase da dosimetria, de modo que estabeleço a pena-base em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 716 (setecentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase da dosimetria, inexistem agravantes ou atenuantes.

Incide a causa de aumento do art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, por ser o crime interestadual. Aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a ser de **3 (três) anos, 8**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 835 (oitocentos e trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo. Torno essa pena definitiva quanto ao crime de associação para o tráfico.

Da soma das penas

Considerando que o acusado praticou dois crimes diferentes mediante mais de uma ação, ante o disposto nos arts. 69 e 72, ambos do Código Penal, somo as penas acima, ficando a pena definitiva ao acusado em **10 (dez) anos e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 1.470 (mil quatrocentos e setenta) dias multa, no valor unitário mínimo. Essa é a pena definitiva do acusado.**

O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o fechado, à luz do art. 33, § 2.º, "a" do CP, eis que não está preenchido o requisito objetivo para a concessão de regime menos gravoso.

Ficam mantidas as demais disposições da sentença concernentes ao cumprimento da pena.

No que tange à possibilidade de suspensão condicional da pena, conhecida como *sursis*, imperativo transcrever o comando de regência da matéria, previsto no Código Penal:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No caso em tela, a reprimenda final do paciente foi acima reduzida para 10 anos de reclusão, ultrapassando o limite legal para incidência da benesse. Os requisitos subjetivos tampouco se mostram presentes, haja vista as *circunstâncias do crime* desfavoráveis, sobre as quais foi fundamentada a sentença, não se mostrando adequada a medida.

Assim, de acordo com a disciplina do instituto da suspensão condicional da pena, tem-se que não é possível o atendimento da pretensão deduzida no presente *writ*. Nessa senda, veja-se o julgado abaixo à guisa de exemplo, *mutatis mutandis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENAS-BASE ACIMA DOS MÍNIMOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. SURSIS DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 77 DO CP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 3. Como é cediço, ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula n. 444/STJ. 4. Contudo, ao contrário do alegado pela impetrante, o Tribunal local consignou a existência de condenação definitiva, servindo como fundamento para exasperar as penas-base. 5. Segundo dispõe o art. 77 do Código Penal, que trata sobre a suspensão condicional da pena, o benefício exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: I) o condenado não seja reincidente em crime doloso, II) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. 6. No presente caso, a Corte local não concedeu o sursis da pena ao acusado pela existência de circunstância judicial desfavorável referente à maior reprovabilidade de suas condutas, sendo, inclusive, as penas-base exasperadas. Verifica-se que o acusado vem atuando de forma reiterada no cometimento de delitos violentos no âmbito doméstico. Dessa forma, a situação demonstra não ser cabível o benefício pela ausência de preenchimento do requisito do inciso II do art. 77 do Código Penal. 7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 324.949/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017)

Por fim, ressalto que o recurso em *habeas corpus* é isento do pagamento de custas, de modo que inexistente interesse da defesa no pedido de isenção.

Ante o exposto, conheço parcialmente do writ e, nesta extensão, **concedo parcialmente a ordem** para reduzir a pena do acusado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0172090-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 408.302 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0049267862015 00492678620158130515 43144382016 49267862015

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROQUE AQUINO AMARAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ROQUE AQUINO AMARAL (PRESO)
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO DAMACENO
CORRÉU	: MATHEUS VILELA PEREIRA
CORRÉU	: RAPHAEL ARTAL MUNIZ DE MELO
CORRÉU	: FABIO GARCIA MACEDO MELO
CORRÉU	: EDSON MACHADO
CORRÉU	: ADRIANO ALVES CHAVES
CORRÉU	: WESLEY DANIEL DE PAIVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.